

VOTO

Atendidos os requisitos de admissibilidade dos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno, conheço dos embargos de declaração opostos por Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo e Ana Maria Maia de Meneses contra o acórdão 7.986/2017 - 2ª Câmara, que negou provimento a recurso de reconsideração dos embargantes e manteve a irregularidade de suas contas especiais, as condenações em débito e as multas impostas pelo acórdão 7.437/2016 - 2ª Câmara.

2. Inicialmente, registro que os embargantes apresentaram oposição expressa ao acórdão 7.437/2016 - 2ª Câmara, que trata da condenação original, e não à última deliberação do TCU, o acórdão 7.986/2017 - 2ª Câmara. Apesar disso, diante do formalismo moderado que conduz a processualística deste Tribunal e da evidência de que o conteúdo das contestações tem por objeto aquele último acórdão, a falha pode ser superada para que os embargos sejam conhecidos.

3. A condenação dos recorrentes decorreu de irregularidades na execução do convênio 1.590/2007, firmado com a Fundação Nacional de Saúde - Funasa para construção de módulos sanitários domiciliares no município de Pacajus/CE, do qual Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo era prefeito e Ana Maria Maia de Meneses, secretária municipal de Saúde à época do ajuste.

4. Os embargantes requereram a atribuição de efeitos infringentes aos embargos em face de suposta ausência de fundamentação na deliberação do TCU para determinar a devolução integral dos recursos do convênio. Outra falha do julgado seria a ausência de justificação para afastar a alegação de ilegitimidade passiva do ex-prefeito.

5. Ao rejeitar tais argumentos, destaco que os embargos de declaração não podem ser desviados de sua específica função jurídico-processual para serem utilizados com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal, ensejando rediscussão dos fundamentos do acórdão impugnado.

6. Ao contrário do que alegaram os embargantes, não houve condenação para devolução integral dos recursos repassados. Conclusão nesse sentido é irrefutável quando se constata que, diante de transferências federais que totalizaram R\$ 360 mil, foram os responsáveis condenados em débito de R\$ 188.700,00.

7. Desde a condenação inicial, ficou evidente a aceitação parcial do objeto executado, como observado no seguinte trecho do relatório que integra a deliberação condenatória original (destaques acrescidos):

“172. O percentual não executado corresponde à diferença entre o percentual de recursos federais gastos (60% do valor do convênio) e o percentual executado da obra (28,55% do total conveniado). Assim, o percentual não executado corresponde a 60% menos 28,55%, resultando em 31,45% do valor total do convênio. **Considerando que o valor total do convênio de responsabilidade da União corresponde a R\$ 600.000,00, o valor do débito é de 31,45% desse valor, o que corresponde a R\$ 188.700,00**, a ser atualizado a partir de 17/12/2009, data do último pagamento realizado à empresa.”

8. Também a alvitrada ausência de fundamentação para condenação do ex-prefeito deve ser afastada por se tratar de matéria expressamente examinada no voto que conduziu a decisão embargada:

“8. Outro fato relevante para culpabilidade do ex-prefeito diz respeito à prestação de contas parcial do convênio, que contou com sua assinatura em diversos documentos, notadamente no Termo de Aceitação Provisória da Obra, no Relatório de Cumprimento do Objeto e no Relatório de Execução Física e Financeira (peça 1, p. 288, 290 e 292). A referida documentação registrou a total aplicação dos recursos federais até então transferidos (R\$ 360.000,00) e da contrapartida (R\$ 18.000,00), quando o avanço da execução física era de 28,55%.”

9. Destarte, ainda que seja juridicamente possível conferir efeitos modificativos a embargos de declaração, a alteração do julgado em sua essência ou substância deve, necessariamente, ser consequência inarredável do afastamento de obscuridades, contradições e omissões. Verificadas

quaisquer das referidas falhas no acórdão, se a modificação for a única via possível para conferir-lhe conformidade, há a hipótese de atribuição de efeitos modificativos.

10. A rediscussão de questão já decidida em fase processual anterior, como suscitado pelos embargantes, não permite provimento do apelo e, aliás, sequer legitima a discussão na referida via processual. A finalidade precípua do tipo recursal é esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento anteriormente emitido, em benefício de sua compreensão ou inteireza.

11. Inexistem, assim, vícios a serem saneados pela via dos embargos, o que determina sua rejeição.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2018.

ANA ARRAES
Relatora